



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS (2010/0214480-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADO : **IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555**
AGRAVADO : **LAURY ERNESTO KOCH**
ADVOGADO : **LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065**
INTERES. : **COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA ECT. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 4º DA LEI 9.527/97 QUE ALCANÇA TAMBÉM O ADVOGADO QUE NÃO INTEGRA OS QUADROS PROFISSIONAIS DA EMPRESA PÚBLICA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Analisada pelo Tribunal *a quo* a matéria do art. 4º da Lei 9.527/97, deve ser reconhecida a existência de prequestionamento da questão federal suscitada, cumprindo, também, afastar a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o tema independe do reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto probatório dos autos.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994, que assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurados judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas, conforme exceção especificada no art. 4º da Lei 9.527/97.

3. Tal exceção legal alcança, inclusive, as hipóteses em que o causídico não integra os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas em lei.

4. No caso dos autos, em que houve a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre os Correios e patrono particular, não se revela possível a pretendida reserva da verba honorária em favor do causídico assim contratado.

5. Agravo regimental provido e, em desdobramento, acolhido o recurso especial da ECT.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214480-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.200 / RS

Números Origem: 00037492720104040000 200571000122089 37492720104040000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS (2010/0214480-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROFISSIONAL, CUJO CONTRATO FOI POSTERIORMENTE REVOGADO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, AOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL E AOS DE SUCUMBÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 93).

2. Nas razões do Regimental (fls. 116/127), a Agravante defende a impossibilidade de conceder os honorários advocatícios em favor do advogado que representou a empresa pública, especialmente porque a Lei 9.527/94, em seu art. 4o., não distingue advogado particular e público, quando ambos atuem em favor da Administração.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS (2010/0214480-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

VOTO VENCIDO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA QUE DETERMINOU A RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROFISSIONAL CUJO CONTRATO FOI POSTERIORMENTE REVOGADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. VÍNCULO CONTRATUAL DECORRENTE DE REGULAR LICITAÇÃO PÚBLICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, AOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL E AOS DE SUCUMBÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA ECT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Discute-se, nos autos, o direito ao recebimento da verba honorária de advogado, não concursado, contratado pela Empresa Pública agravante por meio de licitação para atuar em ações ajuizadas na Justiça Estadual e Federal, cujo contrato de prestação de serviço de advocacia se encerrou, não se tratando, portanto, de Causídico com vínculo empregatício, pelo que não há falar-se da aplicação da Lei 9.527/1997.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento, segundo o qual a Lei que rege a advocacia estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

3. *Mostra-se desarrazoado, após atuar na causa e serem fixados os honorários sucumbenciais, o profissional não receber pelo trabalho realizado, sob pena, inclusive, da parte adversa incorrer em enriquecimento ilícito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental da ECT a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.

2. Discute-se, nos autos, o direito ao recebimento da verba honorária de advogado, não concursado e não empregado, mas sim, contratado pela Empresa Pública agravante por meio de licitação para atuar em ações ajuizadas na Justiça Estadual e Federal, cujo contrato de prestação de serviço de advocacia se encerrou, enfim, o caso dos autos retrata a hipótese de em que não há relação de subordinação para com a Banca Advocatícia contratada.

3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento, segundo o qual a Lei que rege a advocacia estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Confiram-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DA LEI 4.215/1963. TITULARIDADE DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO EMPREGADO. PRECEDENTES.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Discute-se nos autos, a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado, no período anterior à Lei 8.906/1994.*

4. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, mesmo na vigência da Lei 4.215/1963. Contudo, tal interpretação não se aplica quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, como advogado empregado. Nesses casos, que é a hipótese dos autos, os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.469.897/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE.

(...).

4. O art. 22 da Lei 8.906/1994, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, deve ser interpretado de forma sistemática com o regime que disciplina a sociedade de advogados (arts. 15 a 17 do referido diploma legal).

5. Se o serviço é prestado pela sociedade, com indicação a respeito na procuração, ela tem legitimidade para levantar o valor dos honorários, operando-se os efeitos tributários daí decorrentes, conforme entendimento atual da Corte Especial do STJ: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010.

(...).

7. Recurso Especial não provido (REsp. 1.283.410/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).

4. Assim, mostra-se desarrazoado, após atuar na causa e serem fixados os honorários sucumbenciais, o profissional não vinculado efetivamente ao órgão deixar de receber pelo trabalho realizado, sob pena, inclusive, de a parte adversa incorrer em enriquecimento ilícito.

5. Ressalte-se, que não é o caso de aplicação do disposto no art. 4o. da Lei 9.527/1997, cujo texto se restringe aos advogados públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados, não se podendo, portanto, ao meu ver, incidir na presente hipótese que, como já dito anteriormente, trata-se de contratação através de regular licitação.

6. Assim, deve ser mantida a decisão agravada.
7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214480-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.200 / RS

Números Origem: 00037492720104040000 200571000122089 37492720104040000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS (2010/0214480-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADO : **IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555**
AGRAVADO : **LAURY ERNESTO KOCH**
ADVOGADO : **LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065**
INTERES. : **COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA**

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (fls. 116./127), desafiando decisão monocrática de lavra do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que ostenta o seguinte teor (fls. 110/113):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROFISSIONAL, CUJO CONTRATO FOI POSTERIORMENTE REVOGADO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, AOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL E AOS DE SUCUMBÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Trata-se de Agravo Regimental interposto por LAURY ERNESTO KOCH contra decisão de fls. 93/92, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. TITULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO DO SEU REPRESENTANTE JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4o. DA LEI 9.527/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 93).

2. *Sustenta a parte Agravante, em preliminar, que o art. 4o. da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.517/97, apontado como violado, não foi prequestionado; a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, e, ainda, alega a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a análise do mérito do Apelo depende de revisão das aspectos fáticos dos autos, o que impossibilita o seu conhecimento.

3. *No mérito, defende que os honorários sucumbenciais são do advogado que atuou no feito, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, não sendo aplicável, na espécie, o art. 4o. da Lei 9.527/97 por se tratar da relação entre advogado empregado.*

4. *É o relatório.*

5. *Tendo em vista as razões apresentadas e, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidera-se a decisão de fls. 93/96.*

6. *Discute-se, nos autos, o direito ao recebimento da verba honorária de advogado, não concursado, contratado pela Empresa Pública Agravada por meio de licitação para atuar em ações ajuizadas na Justiça Estadual e Federal. Extrai-se, ainda, que o contrato de prestação de serviço não dispõe sobre os honorários sucumbenciais, ora pleiteados.*

7. *Com efeito, constata-se da leitura do aresto recorrido que este julgou a lide em conformidade com a legislação e a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a Lei que rege a advocacia estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Confirmam-se os seguintes julgados:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DA LEI 4.215/1963. TITULARIDADE DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO EMPREGADO. PRECEDENTES.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Discute-se nos autos, a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado, no período anterior à Lei 8.906/1994.*

4. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, mesmo na vigência da Lei 4.215/1963. Contudo, tal interpretação não se aplica quando o causídico não atua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como profissional autônomo, mas, sim, como advogado empregado. Nesses casos, que é a hipótese dos autos, os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.469.897/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE.

(...).

4. O art. 22 da Lei 8.906/1994, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, deve ser interpretado de forma sistemática com o regime que disciplina a sociedade de advogados (arts. 15 a 17 do referido diploma legal).

5. Se o serviço é prestado pela sociedade, com indicação a respeito na procuração, ela tem legitimidade para levantar o valor dos honorários, operando-se os efeitos tributários daí decorrentes, conforme entendimento atual da Corte Especial do STJ: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010.

(...).

7. Recurso Especial não provido (REsp. 1.283.410/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).

8. Assim, mostra-se desarrazoado, após atuar na causa e serem fixado os honorários sucumbenciais, o profissional não receber e ser prejudicado por trabalho realizado, sob pena, inclusive, de incorrer em enriquecimento ilícito.

9. Por fim, a alegação do Recurso Especial de que não havia previsão contratual do pagamento de honorários, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame escapa da função constitucional deste Tribunal.

10. Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidera-se a decisão de fls. 93/96 e, com base no art. 557, caput do CPC, nega-se provimento ao Recurso Especial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Segundo a ECT, a questão em debate está devidamente prequestionada e não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois a controvérsia encontra solução no disposto no art. 4º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.527/97, segundo o qual a verba honorária de sucumbência constitui receita pública do Estado, razão pela qual não é possível diferenciar o tratamento dado ao advogado particular, que atuou nos interesses do ente público mediante contrato, do advogado público.

Argumenta, ainda, estar pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte contrária não constituem direito autônomo do procurador judicial que representou a Administração Pública.

O culto relator, sob o fundamento de que as alegações trazidas pela parte agravante seriam insuficientes para abalar a decisão impugnada, está a negar provimento ao regimental.

Após o voto do Ministro Benedito Gonçalves, acompanhando o relator, pedi vista dos autos para examinar mais de perto a questão.

Feito esse breve relato, **passo ao voto-vista**, desde já ressaltando que, após o exame da matéria, tenho que o presente agravo regimental merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a reserva dos honorários sucumbenciais em favor do advogado representante da ECT nos autos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão agravada aos fundamentos de que (I) a verba sucumbencial constitui direito autônomo do advogado, conforme o disposto no art. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, e de que (II) a regra prevista no art. 4º da Lei 9.527/97 não se aplica aos procuradores sem vínculo com a Administração, que tenham por ela sido contratados para atuação em juízo.

De início, tenho por importante ressaltar que não vislumbro a existência de óbices para o conhecimento do presente recurso especial, uma vez que a suscitada afronta ao art. 4º da Lei 9.527/97 encontra-se prequestionada, sendo certo que a apreciação da questão jurídica apresentada independe do reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto probatório dos autos. Além disso, tenho por demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado, eis que atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Sendo positivo o juízo de conhecimento do apelo nobre, cumpre referir que o tema em debate já foi examinado pela egrégia Segunda Turma desta Corte, que firmou o entendimento de que os honorários de sucumbência integram o patrimônio da Administração Pública direta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, **inclusive nos casos em que o causídico não integre os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas.**

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO.

1. A quaestio iuris trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública.

2. O art. 23 do Estatuto da OAB rege que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

3. A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabelece que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

4. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade." (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011).

Agravo regimental provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

Nesse caso, foi afastado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, que atribui aos advogados o direito autônomo para executar os honorários de sucumbência fixados na sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a compreensão de que essa verba integra o patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a teor do previsto no art. 4º da Lei 9.527/97, inclusive nas hipóteses de atuação de advogado particular contratado mediante licitação.

É possível perceber, em contínuos julgados, a consolidação desse mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a titularidade dos honorários de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública, suas autarquias, fundações e empresas públicas ou sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porquanto integram o patrimônio público da entidade estatal.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.198.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.243.084/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.175.135/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando verba individual, mas sim pública.

2. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Dessa forma, em que pese o voto do relator no sentido de fazer prevalecer, no caso, o art. 22 da Lei 8.906/1994, o qual assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, entendo, na linha dos precedentes citados, que a exceção prevista no art. 4º da Lei 9.527/97 abrange também os contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre a ECT e patronos particulares.

Ante o exposto, pedindo vênias ao preclaro relator, dele divirjo para prover o agravo regimental em apreciação e, em desdobramento, dar provimento ao recurso especial da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214480-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.200 / RS

Números Origem: 00037492720104040000 200571000122089 37492720104040000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.